



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria  
CEP: 76.801-326 Porto Velho – RO  
Tel/ Fax.: (69)3211-9029/9147  
e-mail: dp.spj@tce.ro.gov.br

Ofício nº 00343/2015/DP-SPJ

Porto Velho, 30 de março de 2015.

A Sua Excelência a Senhora  
**Vereadora MARILEY NOVAK LIMA**  
Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste  
Av. Rio Grande do Sul, 4195 - Centro  
76.993-000 - Colorado do Oeste/RO

**MÃOS  
PRÓPRIAS**

Assunto: **Parecer Prévio nº 46/2014 e Decisão nº 358/2014-Pleno**

Senhora Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada no dia 4.12.2014, apreciou o **Processo nº 1180/2014-TCE-RO** e, em conformidade com o voto do Relator, foi proferido o Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas sob nº 46/2014, bem como a Decisão nº 358/2014-Pleno.

Desta forma, consoante disposições legais, encaminhamos a Prestação de Contas (original) a essa Câmara Municipal, a quem compete julgá-la, nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

**VERONI LOPES PEREIRA**  
Diretora do Departamento do Pleno



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

**PARECER N.: 352/2014 - GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1180/2014**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE  
COLORADO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR – PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Junior – Prefeito.

As contas aportaram no Tribunal de Contas para fins de apreciação dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, §1º, do Regimento Interno da Corte.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

Os atos de gestão praticados no Exercício de 2013 não foram objeto de fiscalização *in loco*, conforme assentado pelo corpo técnico à fl. 826.

Cumpre registrar que as vertentes contas anuais de governo foram prestadas em 31.03.2014, conforme Ofício n. 93/2014/GAB, à fl. 01, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual.

No mais, o Município não possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a análise da execução orçamentária e financeira diz respeito apenas ao Executivo Municipal.

A unidade instrutiva, em sua análise inicial (fls. 826/851), consignou a existência das seguintes irregularidades, como se observa abaixo:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 260.676.922-87):

- Descumprimento do art. 37, caput, princípios de legalidade e da eficiência, c/c o art. 74, I e II, da CF/88 e art. 14, II, alínea "a", da Instrução Normativa Nº 013/TCER-04, por deixar de avaliar - em termos qualitativos - o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, assim como os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, especificamente na área da educação;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 260.676.922-87) SOLIDARIAMENTE COM O SR. EDNALDO SEVERINO DA SILVA – PRESIDENTE DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB (CPF 592.564.862-53):

- Descumprimento do disposto no art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade, eficiência e publicidade), c/c o art. 27 da Lei Federal nº 1.494/2007 e o art. 14, § 3º, da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07, pois o Parecer do Conselho do Fundeb encaminhado não atende ao disposto na legislação vigente, visto que se restringe a informações da aplicação de recursos do PNATE, não contemplando todas as receitas e despesas do FUNDEB realizadas do exercício de 2013;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 260.676.922-87) SOLIDARIAMENTE COM A SR<sup>a</sup>. MARINALVA VIEIRA EVA – CONTADORA (CPF 558.026.212-49):

- Descumprimento das regras estabelecidas no art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade, eficiência e publicidade) c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000-LRF (princípio da transparência), os arts. 85, 89 e 102, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria nº 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, visto que não há qualquer registro e/ou nota explicativa sobre o montante e forma da utilização dos recursos do superávit acumulado de exercícios anteriores no Anexo 12 - Balanço Orçamentário;

- Descumprimento das regras estabelecidas no, art. 37, caput, da CF/88 (princípio da legalidade e eficiência), combinado com os arts. 85 e 89, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, e Portaria STN nº 438/2012 e com o art. 1º, inciso 1º, da Instrução Normativa nº 30/2012/TCE/RO, pelo não envio da Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC – Anexo 18;

(...)

RECOMENDAÇÕES

(...)

- Alertar o atual gestor para que cumpra com as determinações contidas na *letra “a” do item II da Decisão nº 324/2011, item II, letras “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, da Decisão nº 349/2012*, sendo que estas exigências também estão reproduzidas na Decisão nº 206/2013, do Plenário dessa Corte de Contas. (...)

Em sede de Despacho de Definição de Responsabilidade n. 28/14/GCFCS, o eminente Conselheiro Relator, determinou a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal com vistas a alertá-lo da necessidade de apresentar esclarecimentos pelo não cumprimento das determinações contidas nas Decisões n. 324/2011 e 349/2012<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Registra-se que o DDR n. 28/14/GCFCS (fls. 854/855) foi retificado pelo DDR n. 29/14/GCFCS (fl. 858) para proceder apenas as seguintes correções: **Onde se lê: 4.4. Oficiar** o atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, **alertando-o** da necessidade de apresentar esclarecimentos pelo não cumprimento das determinações contidas na alínea “a” do item II da Decisão nº 324/2011, item II, letras “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, da Decisão nº 349/2012, consoante **“Pedido de Esclarecimento”** pontuado no **tópico 13** do Relatório Técnico, bem como para que **observe** o teor das medidas apontadas no tópico **14** – **“Recomendações”** - **itens 14.1 a 13.16**, do Relatório Técnico em anexo. **Leia-se: 4.4. Oficiar** o atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, **alertando-o** da



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

Notificados, os responsáveis se manifestaram, apresentando defesas, às fls. 874/894. As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 895/900-v, e, conforme se verifica daquele relatório, todas as irregularidades foram elididas. Contudo, concluiu-se que as contas são merecedoras de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, em razão do descumprimento reiterado das determinações proferidas nos Processos n. 1161/2011-TCER (Decisão n. 324/2011-PLENO); 1122/2012-TCER (Decisão n. 349/2012-PLENO) e no Processo n. 1544/2013-TCER (Decisão n. 206/2013-PLENO).

Os autos foram remetidos ao *Parquet* para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, faz-se necessário observar que o presente processo abrange as denominadas contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal. Essa prestação de contas, que se diferencia da prestação de contas de gestão, é o meio pelo qual, anualmente, o Prefeito Municipal expressa o resultado da atuação governamental no exercício financeiro. Tais contas, como dito, são anuais, uma vez que estão adstritas ao período da execução do orçamento público, ou seja, ao exercício financeiro.

Bem por isso, em razão da exiguidade do prazo para a apreciação das contas de governo e dado o expressivo volume de Prestações de Contas a serem examinadas por esta Procuradoria-Geral – concernentes às contas do Governo do Estado e seus 52 municípios, além daquelas, porventura, advindas de

---

necessidade de apresentar esclarecimentos pelo não cumprimento das determinações contidas na alínea “a” do item II da Decisão nº 324/2011, item II, letras “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, da Decisão nº 349/2012, consoante **“Pedido de Esclarecimento”** pontuado no **tópico 13 do Relatório Técnico**, bem como para que **observe** o teor das medidas apontadas no **tópico 14 - “Recomendações” - itens 14.1 a 14.11**, do Relatório Técnico em anexo.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

exercícios anteriores – a presente análise ficará adstrita aos aspectos essenciais das contas.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do Tribunal foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2014 (fl. 01), sob o Protocolo n. 4064/2014.

De outro tanto, segundo informações da unidade técnica, à fl. 826, a gestão em exame não foi alvo de fiscalização *in loco*, havendo, em trâmite na Corte, outros procedimentos<sup>2</sup> que não representam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Após essas ponderações iniciais, o Ministério Público de Contas, na sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos (art. 80 da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 799/14), ao analisar a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste e os relatórios técnicos de fls. 791-821v, 826-851 e 896-900v, passa a discorrer sobre os principais aspectos examinados e destaca os resultados apurados na avaliação da gestão dos recursos públicos do Governo Municipal.

Acerca da execução orçamentária do Município de Colorado do Oeste, compulsando os autos do Processo n. 4155/2012-TCERO, verifica-se que o município encaminhou a estimativa da receita para o exercício de 2013 no valor de

<sup>2</sup> Processo n. 2882/2013: Auditoria relacionada ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009); Processo n. 4118/2013: Tomada de Contas Especial atinente à apuração de supostos indícios de irregularidades detectados na execução do Convênio n. 013/11/GJ/DER-RO, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

R\$ 27.453.660,87, montante considerado real e compatível com a efetiva capacidade de arrecadação da Municipalidade, tendo sido, portanto, considerado viável pela Corte, conforme Decisão n. 218/2012, entranhada no referido caderno processual.

Nada obstante, a Lei Municipal n. 1695, de 20.11.2012, aprovou o orçamento para o exercício de 2013, com alteração de 5,63% em relação à proposta encaminhada, no valor de R\$ 29.000.000,00, em desatendimento ao coeficiente de razoabilidade estabelecido pela Corte (+5% ou -5%).

Quanto à execução da receita, a previsão constante na Lei Orçamentária (R\$ 29.000.000,00) foi superada, segundo dados da unidade técnica à fl. 829v, em 5,19% do que inicialmente orçado, arrecadando-se um total de R\$ 30.506.020,71 no exercício.

De outro tanto, o corpo instrutivo apurou que o orçamento inicial, de R\$ 29.000.000,00, sofreu alterações, no decorrer do exercício, que elevaram a autorização de despesas à cifra de R\$ 38.381.553,69 ao final, representando uma modificação de 49,91% do inicialmente previsto, o que, segundo asserção técnica, denota que “os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do município não vêm planejando com exatidão e fidedignidade os recursos orçados” (fl. 832).

Desse total autorizado (R\$ 38.381.553,69) foi efetivamente empenhado o montante de R\$ 31.511.847,08, restando um saldo de dotação no valor de R\$ 6.869.706,61.

Essas alterações decorreram da abertura de créditos adicionais, sendo que 55% destes se referem a créditos especiais (R\$ 7.880.842,18) e 45% são concernentes a créditos suplementares (R\$ 6.447.111,78), totalizando R\$



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

14.327.953,96 de modificações. Destaque-se que houve anulações de dotações na monta de R\$ 4.946.400,27 (fl. 832).

Em relação às fontes que serviram para abertura dos créditos adicionais no exercício em exame, foram utilizados recursos provenientes de (a) anulação de dotação: R\$ 4.946.400,27; (b) superávit financeiro: R\$ 2.578.755,69; e (c) excesso de arrecadação: R\$ 6.802.798,00, conforme apontado no item 3.4.1 do relatório técnico inaugural, representando, respectivamente, 34,52%, 18%, e 47,48% na composição dos créditos abertos.

Quanto à capacidade de cobertura dos créditos adicionais abertos com base no “superávit do exercício anterior”, que totalizou R\$ 3.228.152,50 em 31.12.2012, o corpo instrutivo constatou que o Município de Colorado do Oeste utilizou somente desse valor positivo a quantia de R\$ 2.578.755,69 (fl. 833), demonstrando que, neste ponto, não houve abertura de créditos com recursos fictícios, em observância ao disposto no art. 167, V, da Carta Fundamental.

Quanto ao excesso de arrecadação, o corpo técnico verificou, por fonte, que a abertura de créditos estava respaldada em rubricas<sup>3</sup> referentes a convênios e contratos de repasse com os governos federal e estadual.

No tocante à abertura de créditos adicionais suplementares foi apontado, também pela unidade técnica (fl. 832v), que o Município observou o limite permitido na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, os quais representam 4,48% da dotação inicial, em cumprimento ao art. 4º, I, da Lei Orçamentária, a qual fixou o limite de 15% para alterações no orçamento.

Nesse ponto, vale dizer que, conforme entendimento desta Corte, externado na Decisão n. 232/2011-Pleno (Processo n. 1.133/2011-TCERO), é

<sup>3</sup> Como descrito no Anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, às fls. 374/379.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

de 20% o percentual admissível para alterações do orçamento com base na LOA, mostrando-se a Municipalidade adequada quanto ao ponto.

Acerca do equilíbrio orçamentário, vislumbra-se que o resultado revelou um **déficit orçamentário consolidado de R\$ 1.005.826,37**, vez que a receita arrecadada soma R\$ 30.506.020,71 e a despesa empenhada foi de R\$ 31.511.847,08.

No atinente a tal resultado deficitário, o corpo instrutivo entendeu que, por conta do superávit financeiro do exercício anterior, cujo saldo era de R\$ 3.228.152,50, **o déficit orçamentário de R\$ 1.005.826,37 estaria totalmente justificado**. Nesse mesmo sentido é a opinião do MPC, que também entende que o déficit orçamentário justifica-se pela sobra financeira advinda do exercício anterior.

Outrossim, com vistas à **situação patrimonial financeira**, vê-se, às fls. 806-811, uma análise técnica completa e detalhada que, além de demonstrar o **superávit financeiro consolidado, no valor de R\$ 2.496.962,00<sup>4</sup>**, também constatou a disponibilidade financeira por fonte de recursos, concluindo que houve o equilíbrio financeiro do município de 2013, em atendimento ao artigo 1º, §1º, da LRF, demonstrando que está presente no Município o equilíbrio financeiro, objetivo maior da LC n. 101/2000.

A respeito da **Dívida Ativa**, consoante dados extraídos do relatório técnico, às fls. 831/831-v, ao saldo inicial, registrado no valor de R\$ 3.121.280,62, foram adicionadas novas inscrições de créditos, que somaram R\$ 784.951,09, perfazendo um total de R\$ 3.906.231,71. Por outro lado, observando as baixas<sup>5</sup> na conta, tem-se que ocorreu o cancelamento de R\$ 7.438,11, o recebimento

<sup>4</sup> R\$ 7.725.966,83 (caixa/ equivalente de caixa) – R\$ 5.205.843,99 (RPP e RPNP) – R\$ 23.160,84 (valores restituíveis) = R\$ 2.496.962,00

<sup>5</sup> Ocorreram cancelamentos no total de R\$ 7.438,11, contudo, não há nos autos as razões que os motivaram. Desta feita, demonstra-se necessária a determinação ao gestor para que, nas contas



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

de R\$ 164.272,89 e um montante de R\$ 653.113,32, registrando a título de ajuste para prováveis perdas. Em face das aludidas movimentações, a dívida ativa findou o exercício com o registro de R\$ 3.081.407,39.

Quanto ao ajuste retromencionado, no valor de R\$ 653.113,32, transcrevo excerto da peça técnica que aduz que procedimento está em consenso com as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade aplicada ao setor público - MCASP, *verbis*:

Observa-se também que o município adotou o procedimento contábil de ajuste de perdas reduzindo o montante dos créditos da Dívida Ativa em R\$ 653.113,32 (seiscentos e cinquenta e três mil, cento e treze reais e trinta e dois centavos). De acordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP<sup>6</sup>, válido para o exercício de 2013, deverá ser constituído ajuste de perdas de créditos relativos a impostos e contribuições, **cuja responsabilidade pelo cálculo, registro contábil e acompanhamento é do órgão competente pela gestão em cada esfera de governo, sendo que o registro dessa provisão encontra respaldo nas novas regras de contabilidade aplicada ao setor público. (grifei)**

A clarificar o novo procedimento, vejamos o que se extrai do referido manual de contabilidade aplicado ao setor público, parte III, conhecimentos contábeis específicos, às fls. 112, *litteris*:

[...]

**Dentre os procedimentos, destaca-se o método destinado a qualificar o montante inscrito, com a constituição de um ajuste de perdas da dívida ativa a valor recuperável, de caráter redutor, no âmbito do Ativo.**

[...]

O eventual cancelamento, por qualquer motivo, do crédito inscrito em Dívida Ativa representa a sua extinção e provoca diminuição na situação líquida patrimonial, relativamente a baixa do direito que é classificado como variação patrimonial diminutiva

---

vindouras, havendo cancelamentos, oferte, de antemão, se as exigências contidas na LRF foram observadas.

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade\\_governamental/manuais.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/manuais.asp), pg. 112, consulta realizada no dia 22.05.12;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

independente da execução orçamentária ou simplesmente variação passiva extra orçamentária.

[...]

No caso da Dívida Ativa, constituir-se-á um ajuste para perdas prováveis com o propósito de demonstrar o valor recuperável do ativo.

**Esse ajuste corresponde a estimativa da entidade da parcela de créditos a receber cuja realização não ocorrerá. Tal estimativa deve ser apurada de forma criteriosa, tendo em vista o caráter de incerteza envolvido, tomando por base o estoque de créditos, as projeções futuras de recebimento, a qualificação dos créditos registrados quanto ao risco e a experiência das perdas históricas para créditos de perfil semelhante.** A qualificação deve ser obtida mediante estudo técnico que avalie o grau de viabilidade de recuperação dos créditos inscritos.

Em que pese a redução da dívida a título de *Perdas Prováveis* ser possível, consoante as novas regras contábeis aplicáveis ao setor público, in casu, não se pode afirmar, em face das poucas informações constantes nos autos sobre o assunto, que a baixa se deu de forma criteriosa ou que tenha sido empreendido estudo para o adequado ajuste que, diga-se, representa uma baixa na situação líquida patrimonial do Executivo Municipal, devendo ser realizado com a máxima cautela possível.

Sendo assim, entendo que deve o Corpo Técnico da Corte de Contas, ao se deparar com situações análogas, aprofundar a sua análise, a fim de deixar em destaque as razões da redução da dívida ativa, solicitando ao responsável, inclusive, a correspondente documentação probante.

De qualquer modo, do que se tem nos autos, pode-se afirmar que o montante arrecadado concernente à dívida ativa foi inexpressivo, visto que comparado ao saldo inicial representa apenas um percentual de 5,26%.

Nesse diapasão, convém salientar que, em meados de janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, o *Parquet* de Contas, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório,



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública.

A propósito, cabe mencionar que a jurisprudência da Corte tem se firmado no sentido de determinar a adoção de medidas para a cobrança da dívida ativa, como se vê do excerto abaixo transcrito da Decisão n. 25/2014-Pleno, proferida nos autos do Processo n. 1.523/2012-TCERO:

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Também nessa senda, cita-se a Decisão n. 78/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1.115/2008-TCERO<sup>7</sup>:

II – Determinar ao atual prefeito que:

[...]

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Nessa esteira, mister que se determine também ao gestor que, a

<sup>7</sup> Outras decisões no mesmo sentido: Decisão n. 212/2014-Pleno (Processo n. 1.722/2013-TCERO); Decisão n. 221/2012-Pleno (Processo n. 1.460/2012-TCERO); Decisão n. 222/2014-Pleno (Processo n. 1.611/2005-TCERO); Decisão n. 250/2014-Pleno (Processo n. 1.247/2011-TCERO).



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

partir do exercício de 2015<sup>8</sup>, observe, se ainda não o fez, o referido posicionamento, passando a utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.

Apenas para enfatizar a importância da medida, cabe registrar que a Administração Estadual vem adotando o procedimento, aparentemente com grande êxito, o que se extrai de afirmação feita pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, em reunião havida na sala da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25.06.2014, no sentido de que parcela considerável dos títulos da dívida pública estadual levados a protesto foram adimplidos pelos respectivos devedores.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** foram aplicados 31,53% (R\$ 6.615.414,20) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 20.983.062,49), conforme levantamento de fls. 835-v/836, realizado pela unidade técnica, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à **“Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (Magistério)”**, que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo, especificamente à fl. 836-v, apontou que o Município com os gastos efetuados (R\$ 2.252.593,00), atingiu o percentual de 76,71%, do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 2.936.491,17, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

<sup>8</sup> Prazo razoável para a adoção das medidas, tendo em vista que o ato recomendatório conjunto foi enviado a todos os Municípios ainda no início deste exercício de 2014.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

Quanto às **outras despesas do FUNDEB** (40%), o Município aplicou 28,42% (R\$ 834.505,33) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 3.087.098,33, que corresponde a 105,10% dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB e o respectivo saldo a existir em 31.12.13<sup>9</sup>, a unidade instrutiva observou o resultado a maior existente nas contas no valor de R\$ 74.657,95 (fl. 837), pelo que se infere que os recursos do Fundo foram integralmente aplicados, havendo, inclusive, a transferência de recursos próprios para o pagamento de despesas.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas **ações e serviços públicos de saúde** o percentual de 22,48% (R\$ 4.716.108,46) das receitas resultantes de impostos (R\$ 20.983.062,49), quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, §2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e art. 17, II, da Instrução Normativa n. 22/2007 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico às fls. 837-v/838.

No que tange aos **repasses ao Poder Legislativo**, segundo consta do quadro demonstrativo elaborado pela unidade instrutiva (fls. 843/843-v), o município cumpriu o limite constitucional de 7% (R\$ 1.454.217,16), já que foi repassado o valor de R\$ 1.452.000,00, correspondente a 6,99% da receita-base de R\$ 20.774.530,84 (art. 29-A, I, da Constituição Federal).

Por outro lado, não consta nos autos a informação do valor do repasse ao Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA. Por esta razão, a

<sup>9</sup> O saldo a existir em 31.12.2013 deveria ser negativo em R\$ 68.757,40, no entanto, o saldo existente foi positivo, registrando R\$ 5.900,55.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

conjugação dos parâmetros contidos no art. 29-A da Constituição Federal com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual referente a 2013 não foi realizada.

Acerca da abordagem do **Controle Interno** sobre as presentes contas, o corpo técnico, às fls. 847/847-v, consignou que o aludido Órgão manifestou-se por meio dos documentos exigidos, que foram encartados no Processo n. 63/2013-TCERO (apenso), cumprindo, desse modo, as disposições do inciso III do art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Demais disso, também constou que a Controladoria Geral do Município realizou a análise em questão, observando o cumprimento das metas fixadas no PPA e na LDO.

Quanto à **Gestão Fiscal**, objeto do Processo de n. 114/2013-TCERO (apenso), foi apreciada pelo Pleno da Corte de Contas, sendo considerada consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101/00, conforme consta da Decisão n. 142/2014-PLENO (fls. 843-v/844 daqueles autos).

No tocante à **despesa com pessoal do Poder Executivo**, à luz do art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, superou o limite de alerta (48,60%) e o limite prudencial (51,30%), mas se ateve ao limite legal (54%). Ressalte-se que, por meio da Decisão n. 142/2014 - PLENO, o gestor foi alertado a observar as medidas restritivas fixadas no art. 22 da LRF.

Por fim, acerca das ressalvas apostas pela unidade instrutiva nas contas em razão do descumprimento reiterado das determinações contidas na letra "a" do item II da Decisão n. 324/2011 e nas letras "b", "d", "e", "f", "g" e "h" da Decisão n. 349/2012, as quais estão reproduzidas na Decisão n. 206/2013, entendo que tais irregularidades merecem ser sopesadas.

Isso porque, embora tenha constado no DDR n. 29/14/GCFCS o comando de oficiar o atual Prefeito Municipal, visando à apresentação de



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

esclarecimentos acerca do referido descumprimento, constata-se que o mesmo foi direcionado apenas ao atual Alcaide, Senhor Josemar Beatto<sup>10</sup>, sendo que nenhum ofício foi comandado ao responsável pelas contas em questão (exercício 2013), Senhor Anedino Carlos Pereira Junior, pelo que não se pode ressalvar por este motivo as vertentes contas.

Assim, após exame das contas anuais da unidade jurisdicionada, bem como do relatório conclusivo elaborado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Junior – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Outrossim, opina-se no sentido de que se exorte o atual Prefeito Municipal, se ainda não o fez, à adoção das medidas necessárias à implementação e efetiva utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, na mesma senda dos seguintes precedentes da Corte: Decisão n. 25/2014-Pleno (Processo n. 1.523/2012-TCERO); Decisão n. 78/2014-Pleno (Processo n. 1.115/2008-TCERO); Decisão n. 212/2014-Pleno (Processo n. 1.722/2013-TCERO); Decisão n. 221/2012-Pleno (Processo n. 1.460/2012-TCERO); Decisão n. 222/2014-Pleno (Processo n. 1.611/2005-TCERO); Decisão n. 250/2014-Pleno (Processo n. 1.247/2011-TCERO).

Por derradeiro, ratifica-se as demais recomendações e determinações sugeridas pelo corpo técnico no relatório técnico às fls. 850-v/851 e 899/899-v, acrescendo a elas a determinação sobre o envio, junto às futuras prestações de contas, das razões dos cancelamentos e ajustes promovidos nos

---

<sup>10</sup> Cujas posse ocorreu em 04.04.14, haja vista a renúncia do Senhor Anedino Carlos Pereira Junior do cargo de Prefeito.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Fls. n.....  
Proc. n. 1180/2014  
.....

créditos da dívida ativa, de modo que seja possível o cotejo de tais atos com as pertinentes disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o parecer.

Porto Velho, 10 de novembro de 2014.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1180/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1180/2014  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL -  
CPF Nº 260.676.922-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2014 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF nº 260.676.922-87, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1180/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da LC nº 101/00; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Colorado do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público  
de Contas